



LEI N.º 1532, DE 28 MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de débitos Tributários Inscritos, ou não, em Dívida Ativa.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Os débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos da seguinte forma:

I – débitos iguais ou superiores à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento à vista;

II – débitos inferiores à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com desconto de 100% (cem por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento à vista;

III - débitos inferiores à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses.

IV - débitos inferiores à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º - “Os débitos referentes à taxas diversas, ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos e Autos de Infração de Obras, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos da seguinte forma:”

I - com desconto de 100% (cem por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento à vista;

II - com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses.

III - com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O parcelamento obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei Municipal nº 123/2002 e na Lei Complementar Municipal nº 04/2003, não podendo ter parcelas inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), sendo a primeira vencível no ato da assinatura.

8



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

§ 2º Em caso de parcelamento de débitos, a primeira parcela será de 15% (quinze por cento) do valor do débito parcelado.

Art. 3º Os benefícios desta Lei vigorarão por até 90 (noventa) dias, podendo ser disciplinado ou prorrogado o prazo por decreto, até por igual período.

Art. 4º Os benefícios desta lei se aplicam aos procedimentos de pagamento na forma de dação em pagamento, aplicando-se as regras dos incisos I e II do art. 1º, inciso I do art. 2º, de acordo com o caso concreto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anchieta/ES, 28 de março de 2022.


PREFEITO MUNICIPAL
FABRÍCIO PETRI

"Publicada em 28.03.22
nos termos do Art. 82 da Lei
Orgânica Municipal"
de agosto - 177